



PROJETO DE LEI Nº DE 2016.

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece como garantia aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal o direito ao ressarcimento do pagamento de defesa técnica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece como garantia aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal o direito ao ressarcimento do pagamento de defesa técnica e dá outras providências.

Art. 2º É garantido aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal o ressarcimento dos custos realizados com o pagamento de defesa técnica procedida em processos de natureza administrativa ou judicial, em inquérito civil ou criminal, no qual venham a ocupar o polo passivo em decorrência da prática de atos funcionais, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – o ato tenha sido praticado em função do exercício regular de cargo efetivo integrante da estrutura dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal;

II – o ato atacado não seja contrário a parecer ou orientação normativa da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Segurança Pública ou dos respectivos órgãos que integram, editado até a data do ato questionado.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata esta Lei dependerá de pedido do interessado direcionado ao Secretário de Estado da Segurança Pública, com manifestações favoráveis do superior hierárquico imediato e do

titular do órgão que o cargo integre, contendo a demonstração de que sua ação foi lícita, devendo ser instruída com toda a documentação necessária à sua comprovação, tais como o contrato de prestação de serviços advocatícios, nota fiscal do serviço contratado e cópia das petições já protocolizadas, dentre outros.

Art. 3º Atendidas as condições de que trata o art. 2º desta Lei, serão reembolsados, aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal, os honorários advocatícios despendidos, limitados ao valor previsto na tabela de honorários da respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o seguinte:

I – a autorização será da alçada do Secretário de Estado de Segurança Pública e será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, que verificará o atendimento aos requisitos previstos no art. 2º;

II – exigência de assinatura, por parte do militar ou servidor, de termo de responsabilidade de devolução dos valores, nas hipóteses do art. 4º desta Lei;

III – para efeito do disposto nesta Lei, o advogado deverá possuir registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º O agente público devolverá os valores ressarcidos conforme art. 3º desta Lei, admitindo-se o parcelamento nos mesmos prazos aplicáveis à dívida ativa, quando o ato for considerado ilegal ou inconstitucional por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAVA

Os servidores de segurança pública e os militares são empregados nas mais diversas áreas na defesa da sociedade, onde são expostos a situações de risco, tendo muitas vezes de decidir em segundos pela sua vida, de seus companheiros de trabalhos e de terceiros.

Ocorre que esses servidores, que são injustamente mal remunerados, muitas vezes estão respondendo a processo administrativo ou judicial em virtude do exercício da sua função e têm que empenhar os seus salários para pagar advogados, uma vez que o Estado é omissor na sua defesa.

Esses profissionais retiram parte do alimento da sua casa para custear advogados, que são caríssimos comparados à sua realidade salarial.

Esse projeto vem fazer justiça a esses profissionais que necessitam de uma defesa qualificada, como garantia para a segurança na prestação de um serviço essencial.

Temos a certeza que os demais pares irão apoiar e aperfeiçoar esta proposição durante a sua tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Capitão Augusto

Deputado Federal

PR-SP